SENTENÇA

Processo nº: 0004093-65.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Sandra Cristina Ferreira de Moraes Requerido: Banco Losango S/A- Banco Múltiplo

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que permanece indevidamente a inscrição do seu nome junto ao cadastro negativo em razão de dívida já paga.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Houve inclusão no cadastro de proteção ao crédito por força de dívida existente, que alega ter pago posteriormente. Porém, diz não ter sido excluída a inscrição, que se manteve ativa de modo indevido.

A pendência no valor de R\$397,16 foi paga no dia 13.11.2017 (págs. 4/5), mas a anotação do débito de R\$197,17, e que a autora afirma relacionar-se com o pagamento feito, ainda existia ao menos até 22.03.2018, como revelam as imagens da tela de celular referentes à consulta no órgão de proteção ao crédito (págs. 6/10).

Em contestação, o réu argumenta sobre o pagamento de acordo de débito relacionado ao cartão de crédito e que não fora computado, gerando encargos e juros moratórios, o que majorou o valor da dívida e ensejou a restrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Argui que o acordo já foi computado e que estornou na

fatura da autora os encargos e juros cobrados, anexando à defesa uma tela de seu sistema informatizado (pág. 60).

Os argumentos do requerido, quanto à incidência de encargos e juros, são estranhos à alegação da autora. Ressaltando que a negativação foi anterior ao pagamento do acordo, e não depois em razão da ausência de compensação da quitação.

Observa-se que o valor da anotação diverge da quantia quitada pela autora. A imagem trazida aos autos pela requerente informa a data da ocorrência do débito em 10.06.2017 e no valor de R\$197,17 (pág. 9).

Não há possibilidade em presumir que o valor do débito negativado tenha sido contemplado no pagamento que a autora fez em 13.11.2017 (págs. 4/5). Ou, ainda, que o acordo feito pela requerente não teria mais de uma parcela a ser paga e que as quitou dentro do prazo previsto.

Não explica satisfatoriamente se a composição contemplava mais de um mês de inadimplência ou mais de uma parcela. O e-mail que a requerente anexou ao termo de ajuizamento não revela seu conteúdo, apenas que enviou alguma documentação à ré (pág. 11).

O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é da autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, contudo, não trouxe elementos suficientes a fundamentar sua pretensão.

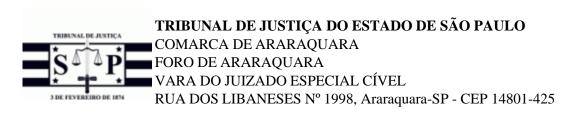
A dívida foi inserida em 11.06.2017, ou seja, antes do pagamento do acordo em 13.11.2017, reputando-se, de início, regular ante a existência do débito.

Porém a requerente deixou de demonstrar que a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se deu de maneira indevida, porquanto não trouxe aos autos quais os termos do acordo e quais débitos estariam nele inseridos. Não explica o porquê de o valor do pagamento divergir do valor negativado.

Não existem nos autos elementos de convicção aptos e suficientes ao acolhimento da pretensão indenizatória, sendo de rigor a improcedência.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.



O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006